

Lei Municipal nº 364/95, De  
08 de maio de 1995.

Dispõe sobre as metas  
de benefícios da Previdência

## Municipal.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhes são conferidas em lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

### Título I

Fins, Princípios Básicos e metas de Benefícios da Previdência Municipal.

### Capítulo Único

Art. 1º - A Previdência Municipal, através de contribuição e subvenção, objetiva assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, de idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daquele de quem depende economicamente e rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários,
- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios,
- III - Cálculos dos benefícios, considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente,

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo,

V - Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário-mínimo,

VI - Caráter democrático descentralizado da gestão administrativa, com a participação do Governo Municipal e da comunidade e, em especial, de servidores em atividade e aposentados.

## Título II DO Regime

### Capítulo I

Art. 2º - A Previdência Municipal é compreendida por Regime Geral que garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei.

### Capítulo II

Art. 3º - Os Beneficiários do Regime Geral classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

### Seção I Dos Segurados

Art. 4º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Município em caráter não eventual, sob sua subordinação mediante remuneração.

## Seção II

### Dos dependentes

Art. 5º - São beneficiários do Regime Geral de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido,

II - Os pais,

III - O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido,

IV - A pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes - deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteadado menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda, e o menor que es-

81  
seja sob a tutela e não possua condições  
suficientes para o próprio sustento e edu-  
cação.

§ 3º - Considera-se com-  
panheira ou companheiro a pessoa que,  
sem ser casada, mantém união estável  
com o segurado ou com a segurada, de  
acordo com o parágrafo § 3º do art. 226  
da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência eco-  
nômica das pessoas indicadas no in-  
ciso I é presumida e das demais deve  
ser comprovada.

### Seção III Das Inscrições

Art. 6º - Considera-se ins-  
crição do segurado para os efeitos pre-  
videnciários, o ato pelo qual o segura-  
do é cadastrado no Regime Geral, medi-  
ante comprovação de dados pessoais e  
de outros elementos necessários e úteis a  
sua caracterização.

§ 1º - A inscrição do segu-  
rado será efetuada no Instituto Muni-  
cipal de Previdência.

§ 2º - A inscrição do se-  
gurado exige a idade mínima de 14  
(quatorze) anos, salvo na condição de  
menor aprendiz.

Art. 7º - A filiação à Pre-  
vidência Municipal decorre automati-  
camente do exercício de atividade re-

enumerada para os segurados obrigatórios (art. 4º desta Lei).

§ 1º - Incube ao segurado a inscrição dos seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada e julgada.

### Capítulo III Das prestações em geral

#### Seção I Das espécies de prestações

Art. 8º - O Regime Geral da Previdência compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de adventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez,
- b) aposentadoria por idade,
- c) aposentadoria por tempo de serviço,
- d) aposentadoria especial,

- e) Auxílio - doença,  
f) salário família,  
g) salário maternidade,  
h) abono de permanência em  
serviço.

## II - Quanto ao dependentes:

### a) - Pensão por morte.

§ 1º - O aposentado pelo Regime Geral que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela se tornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ou auxílio-acidente e aos pecúlios, não, fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado no art. desta Lei.

Art. 9º - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão orgânica ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - O Município é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 10º - Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida e desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar, a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo regulamento,

II - Doença do trabalho, assim entendida e adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa,
- b) a inerente a grupo etário,
- c) a que não produza incapacidade laborativa,
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de local em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 11 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho para efeitos desta lei:

I. O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido

607  
a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação,

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho,

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho,

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho,

d) ato de pessoa privada do uso da razão,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros fortuitos ou decorrentes de força-maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho,

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do município,

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município.

para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito,

C) em viagem a serviço do município, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação do quadro funcional, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive,

§ 1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resulta de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 12 - O chefe da repartição ou do setor deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Municipal até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente -

67  
aumentada nas reincidências, aplicadas e cobradas pela Previdência Municipal.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberá cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte do chefe da repartição ou setor, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Art. 13 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia da segregação, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo, para este efeito o que ocorrer primeiro.

## Seção II

### Dos períodos de carência.

Art. 14 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.

Parágrafo Único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de

->

carência depois que o segurado contar a partir de nova filiação a Previdência Municipal, como, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 15 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência depende dos seguintes períodos de carência, ressalvando o disposto no art. 26:

I - Auxílio - doença e aposentadoria por invalidez: Contribuições mensais,

II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 16 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios,

II - Auxílio - doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

III - Serviço Social,

IV - Reabilitação Profissional.

Art. 17 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao regime

818  
geral da previdência municipal, desde que tenha efetivo pagamento das contribuições competentes.

### Seção III

Do cálculo do valor do benefício.

#### Subseção I

Do salário-de-benefício.

Art. 18 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o re-  
gido por norma especial, exceto o Salário-  
Família e o Salário-Maternidade, será cal-  
culado com base no Salário-Benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, consi-  
derar-se-á, no invés do salário-de-bene-  
fício calculado de acordo com o dis-  
posto nesta subseção, o salário-de-con-  
tribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-lhe o dis-  
posto no § 2º do artigo 19.

§ 2º - Entende-se como salá-  
rio-de-contribuição vigente no dia do aciden-  
te, o contratado para ser pago por mês, dia  
ou hora, no mês do acidente, que será mul-  
tiplicado por trinta quando diário, ou por  
duzentos e quarenta, quando horário, para  
corresponder ao valor mensal que servi-  
rá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a

ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente de trabalho e a data de início do benefício, ocorrer reajustamento por alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 19 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviços, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a  $\frac{1}{24}$  (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda cor.

rentes ou de utilidade, sobre os quais ~~terá~~ incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuições que exceder o limite legal.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas a bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de Oitumi salário mínimo.

Art. 90 - No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente de trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples.

I - Dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período no superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele mais de 36 (trinta e seis) contribuições.

II - Dos salários-de-contribuições compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores

no do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) meses de contribuições nesse período.

Art. 21. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês de acordo com a variação integral do índice Nacional de preços ao consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

## Subseção II

Da renda mensal do benefício.

Art. 22. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. desta lei.

Art. 23. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado, serão contados os salários-de-contribuições referentes aos meses de contribuições devidas ainda que não re-

71  
colhidas pelo Município, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 24. Cabe à Previdência Municipal manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 25. É devido abono anual ao segurado dependente da Previdência Municipal que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo Único - O abono anual será calculado, no que couber, na mesma forma que a Gratificação de Natal dos Trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

#### Seção IV

Do reajuste do valor dos benefícios.

Art. 26. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de

acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado se houver mudança na política salarial.

§ 2º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo tal data ser alterada pelo Instituto de Previdência Municipal.

§ 4º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 60 (sessenta) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 5º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento,

# Por Benefícios

217

## Subsistência I Da aposentadoria por invalidez.

Art. 27. - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver, por motivo, progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 28. - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente de trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao segurado em pregado o salário ou remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico pericial pela Previdência Municipal, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 22, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 15 (quinze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja

decorrente de acidente de trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidente de trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 30 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O acréscimo de que trata este artigo.

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria não atinja o limite máximo legal,

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem, for reajustado,

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incompatível ao valor da pensão.

Art. 31 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 32 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho

do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I. Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava no Município quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal, ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados,

II. Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade,

b) com redução de 50% (em quota por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses,

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

## Subseção II

### Da aposentadoria por idade

Art. 33. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 34. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

Art. 35. A aposentadoria por idade, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 22 consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 5% (um por cento) deste, por grupo de 15 (quinze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 36 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Município, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino, sendo compulsória.

### Subseção III

Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 37 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 38 - A aposentadoria por tempo de serviço, observados o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 22, consistirá numa renda mensal de:

I - Para a mulher 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço,

II - Para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6%

(meis por cento) deste, para cada mês de ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 39 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 34.

Art. 40 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida nesta lei.

Art. 41 - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava a filiação ao anterior regime de Previdência só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondente conforme dispuser a lei específica.

Art. 42 - A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 34, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo a ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em lei regulamentar.

Art. 43 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-

se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III deste capítulo.

#### Subseção IV Da aposentadoria especial

Art. 44 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, no segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 22 consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desta, por grupo de 16 (dezesseis) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data do início do benefício será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade.

#### Subseção V Do auxílio-doença

Art. 45 - O auxílio-doença será devido ao segurado havendo cum-

prido, quando for o caso, o período de  
carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar a Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.

Art. 46 - O auxílio-doença devido ao segurado servidor a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastados da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar aos segurados servidores o seu salário integral.

Art. 47 - O auxílio-doença, observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 22, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício mais 5% (um por cento) deste, para grupo de 16 (dezesseis) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício.

Art. 48. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 49. O segurado servidor em gozo de auxílio-doença será considerado pelo Município como licenciado.

Art. 50. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento da seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

#### Subseção VI Do salário-família

Art. 51. O salário-família será devido, mensalmente ao segurado servidor, na proporção do respectivo número

no de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do artigo 5º desta lei, observado o disposto no art.

Art. 52 - O valor da cota de salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, é igual ao fixado pela Previdência Social.

Art. 53 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho.

Art. 54 - As cotas do salário-família serão pagas pelo Município e Previdência, mensalmente junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser a lei regulamentadora.

§ 1º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 55 - A cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII  
Do salário-maternidade.

Art. 56 - O salário-maternidade é devido à segurada servidora, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observada as situações de condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 57 - O salário-maternidade para a segurada servidora consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Município, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salário.

#### Subseção VIII

#### Da pensão por morte.

Art. 58 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 59 - O valor mensal da pensão por morte será:

a) - Constituída de uma parcela, relativa à família de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fo-

sem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas),

§) - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Art. 60 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação imediata prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo desta lei.

Art. 61 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todos, em partes iguais,

§ 3º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) - Pela morte do pensionista,

b) - Para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido.

c) - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 62 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 12 (doze) meses de ausência será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição de valores recebidos, salvo má-fé.

### Subseção IX

Do abono de permanência em serviço.

Art. 63 - O segurado servidor

79  
que tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal correspondente a 10% (dez por cento) dessa aposentadoria que para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará para qualquer efeito, a aposentadoria ou a pensão.

## Seção V

Disposições diversas relativas às prestações.

Art. 64 - Mediante justificacão processada perante a Previdência Municipal observado o disposto no artigo 42 e na forma estabelecida em lei, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário ou empresa, salvo no que se refere ao registro público.

Art. 65 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa

ou impossibilidade de locomoção, ficará será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de Servidor da Previdência Municipal, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 66 - O benefício devido a segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo Único - Para efeito de curatela, no caso interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode ouvir-se no laudo médico-pericial da Previdência Municipal.

Art. 67 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 68 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme dispuser a lei regu-

lamentadora.

79  
Art. 69 - Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal e ao desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação, de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

Art. 70 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Municipal,

II - pagamento de benefício além do devido,

III - imposto de renda retido na fonte,

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial,

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme a lei regulamentadora, salvo má fé.

Art. 71 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo das im-

portâncias pagas discriminando-se o valor da mensalidade as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 72 - O segurado que sofrer acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, a manutenção do seu emprego no Município, após a cessação do auxílio-doença acidental, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 73 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Municipal:

I - aposentadoria e auxílio-doença,

II - duas ou mais aposentadorias,

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

Título III  
Das disposições finais e transitórias

Art. 74 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 75 - Das decisões administrativas relativas a matéria

\* 81

tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Municipal, conforme dispuser a lei regulamentadora.

Art. 76 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 77 - Por motivo do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a 10 (um) salário-mínimo, será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a 1/3 de seus vencimentos.

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

Art. 78 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da sua publicação.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 08 de maio de 1995.

Dr. Antonio Pedro das Neves  
- Prefeito Municipal.